



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10280.721647/2010-11
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 1301-002.877 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de março de 2018
Matéria DACON - MULTA POR ATRASO
Embargante AGROPALMA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2010

RECURSO VOLUNTÁRIO. INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. ENCAMINHAMENTO AO ÓRGÃO COMPETENTE.

Sendo o recurso voluntário enviado a órgão que não tem competência para decidir a controvérsia objeto do processo, a medida que se impõe é o encaminhamento do recurso ao órgão competente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em receber o pedido da contribuinte como embargos inominados para correção de erro material, com efeitos infringentes, anulando o Acórdão 1803-001.525 e declinando da competência à Terceira Seção de Julgamento.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(assinado digitalmente)

Roberto Silva Junior - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro, Milene de Araújo Macedo, Amélia Wakako Morishita Yamamoto e Bianca Felícia Rothschild.

Relatório

Trata-se de recurso interposto por AGROPALMA S/A, pessoa jurídica já qualificada nos autos, contra o Acórdão nº 1803-001.525, da 3ª Turma Especial da Primeira SEJUL, que, se declarando incompetente para conhecer da matéria, negou provimento ao recurso voluntário.

A controvérsia gira em torno da multa por atraso na entrega do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - DICON de junho de 2010. Sendo contestada a multa, os autos foram remetidos à DRJ - Belém, que negou provimento à impugnação.

A contribuinte recorreu ao CARF.

No CARF, os autos foram enviados à 3ª Turma Especial da Primeira Seção de Julgamento, que se declarou incompetente em razão da matéria e negou provimento ao recurso. Assim foram redigidos acórdão e ementa:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2011

MULTA DE OFÍCIO ISOLADA. ATRASO NA ENTREGA DO DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS (DICON). COMPETÊNCIA.

O lançamento formalizado referente à multa de ofício isolada por atraso na entrega do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (Dicon) tem seu julgamento afeto à 3ª Seção de Julgamento do CARF em razão da matéria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, **negar provimento ao recurso voluntário**, nos termos do voto da Redatora *Ad Hoc* Designada. (g.n.)

A recorrente interpôs recurso especial, que foi admitido como embargos de declaração pelo despacho de fls. 148 a 150, do qual se extrai o seguinte trecho:

Em que pese o sujeito passivo ter identificado sua irrisignação contra a decisão como "Recurso Especial", verifica-se que, na realidade, sua intenção foi apontar contradição entre a decisão e seus fundamentos, conforme se depreende do seguinte trecho:

"AGROPALMA S/A, devidamente identificada nos autos do processo nº 10280.721647/2010-11, por seu Advogado vem apresentar Recurso Especial contra a decisão que indeferiu Recurso Voluntário. A decisão recorrida indeferiu o recurso voluntário sob o fundamento de que a competência para julgar a matéria é da 3ª Seção (terceira seção) e não do colegiado a quem foi distribuído o recurso no CARF. Portanto, é evidente que não é o caso de indeferimento, mais apenas de encaminhamento dos autos para a sessão considerada competente. Pelo exposto, requer a reforma da decisão e que seja encaminhada para ser julgado no colegiado competente."

Afirma a contribuinte que, sendo o fundamento da decisão relacionado à declinação de competência em favor da 3ª Seção de Julgamento do CARF, estaria equivocada a conclusão pelo indeferimento do recurso voluntário. Assim, observa-se que a alegação do sujeito passivo deveria ter sido objeto de embargos de declaração, não de recurso especial.

A despeito da identificação errônea da peça protocolada pela contribuinte, proponho que sua irresignação seja recebida como embargos declaratórios, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal, em consonância com a jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais (Acórdão nº 9202-004.505):

O Presidente da 4ª Câmara da Primeira SEJUL, firmado nesses fundamentos, admitiu o recurso como embargados de declaração.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Roberto Silva Junior, Relator

O erro cometido na decisão embargada salta aos olhos. No voto condutor do acórdão se afirma que o julgamento compete à Terceira SEJUL, e, de forma contraditória, se decide pelo não provimento do recurso.

A Lei nº 9.784/1991, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, e que se aplica subsidiariamente ao processo de exigência de crédito tributário, dispõe sobre a matéria da seguinte forma:

*Art. 63. **O recurso não será conhecido quando interposto:***

I - fora do prazo;

*II - **perante órgão incompetente;***

III - por quem não seja legitimado;

IV - após exaurida a esfera administrativa.

*§ 1º Na hipótese do **inciso II, será indicada ao recorrente a autoridade competente, sendo-lhe devolvido o prazo para recurso.***

Como se constata do dispositivo transcrito, na hipótese de o administrado apresentar recurso perante órgão incompetente, a lei impede que este órgão aprecie a pretensão do recorrente, mas determina que ele indique a autoridade competente, reabrindo o prazo para recurso.

Observe-se que a lei, mesmo na hipótese de erro do administrado, impede o indeferimento sumário do recurso. No caso em exame, não houve erro da embargante. O recurso voluntário foi, como manda a lei, dirigido ao CARF (cf. fls. 70 e 71). Este órgão é que remeteu o recurso à Primeira SEJUL, quando deveria ter remetido à Terceira.

Processo nº 10280.721647/2010-11
Acórdão n.º **1301-002.877**

S1-C3T1
Fl. 155

Portanto, não competindo às turmas da Primeira SEJUL conhecer do recurso, não caberá também a elas qualquer decisão que dê ou negue provimento à pretensão deduzida pela recorrente.

Conclusão

Pelo exposto, voto por acolher os embargos, para determinar a remessa dos autos à Terceira SEJUL.

(assinado digitalmente)
Roberto Silva Junior